



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ..	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 363-D/79:

Autoriza a Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, através dos seus órgãos locais nas respectivas áreas de actuação, a condicionar, relativamente às florestas sob administração ou gestão directa do Estado e até à data limite de 31 de Maio de 1980, as operações de exploração do arvoredo não atingido pelos incêndios.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura e da Ciência:

Portaria n.º 712-A/79:

Estabelece normas relativas ao pessoal em serviço no Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC).

Ex-Ministério do Exército:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério.

Ministério das Finanças:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 519-O1/79:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril (apólice de seguro-caução da COSEC).

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 519-P1/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a inscrever nos Orçamentos de 1980 e de 1981 as verbas necessárias ao diferencial da taxa de juro da linha de crédito de 3 milhões de contos, a utilizar pela Junta Nacional do Vinho.

Decreto-Lei n.º 519-Q1/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a inscrever nos orçamentos de 1980 as verbas necessárias ao diferencial da taxa de juro da linha de crédito de 900 000 contos a utilizar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 519-R1/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1980 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto (prazo do visto do Tribunal de Contas nos contratos de empreitadas de obras públicas).

Ministério da Cultura e da Ciência:

Decreto-Lei n.º 519-S1/79:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967 (orgânica da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 363-D/79

A vaga de incêndios que, uma vez mais, percorreu no último Verão extensas áreas do património florestal português acarretou prejuízos materiais e sociais, directos e indirectos, de vária ordem, em especial nas zonas deprimidas de minifúndio florestal a norte do Tejo.

Impõe-se, em consequência, o desencadeamento de um conjunto de acções, rápidas e realistas, tanto em ordem a minorar de modo justo tais prejuízos, como a desencorajar proveitos ilegítimos e especulativos e, até, a repetição em anos futuros de idênticas devastações, muitas delas de origem criminosa.

Contudo, como condição fundamental potenciadora e enquadradora de todas as medidas, importa proceder à adequação de legislação florestal — cujos principais diplomas datam de há meio século — quer às actuais estruturas políticas, sociais e económicas, quer aos próprios sistemas da CEE.

Mas há que, mesmo assim, e precedendo as medidas já em estudo, nomeadamente de reforestação das áreas percorridas pelo fogo, da instalação da rede divisional, prevenção, detecções e combate aos incêndios e do fomento do associativismo florestal, acorrer de pronto ao abate e extracção do arvoredo atingido pelos fogos, de modo a evitar-se a sua rápida deterioração e os riscos de infestação dos povoamentos vizinhos pelas pragas e doenças que nesse material degradado virão a manifestar-se.

De outra parte, a absorção dessa matéria-prima pelas unidades fabris transformadoras, se efectuada a curto prazo, evitará óbvias depreciações qualitativas, com reflexos negativos nos preços praticados na respectiva comercialização.

Dá-se no entanto a circunstância da situação conjuntural de mercado das madeiras se manifestar favorável, pelo que se assiste no momento a um escoamento normal da toragem e rolaria de pinho proveniente das zonas flageladas. Tal escoamento só é dificultado ou impedido por carência de acessos a determinadas áreas, ou de equipamento material e humano necessário às operações de abate, extracção e transporte.

A fixação de preços mínimos de aquisição ao produtor de material lenhoso atingido pelo fogo, embora à primeira vista se deparasse como caminho a seguir para obstar a oportunismos e especulação de vária ordem, não se afigura aconselhável pelas sequências negativas que poderia determinar no futuro, reactivando as ocorrências a que agora, exactamente, se pretende obviar.

Há pois neste capítulo de preços que assegurar uma clara, extensa e contínua campanha de divulgação junto da lavoura florestal, dos preços mínimos legais fixados para o material lenhoso à entrada da fábrica, bem como dos valores médios correntes para o arvoredo em pé.

Constituindo preocupação dominante a rápida retirada da mata do material afectado pelo fogo, haverá então que retrain, por tempo determinado, a oferta

de madeiras providas de matas não atingidas. Abre-se para tanto uma linha de crédito, refinanciada pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, que encoraje os proprietários florestais a suspenderem, a exemplo da decisão tomada pela Administração, o abate dessas matas, até à previsível absorção do arvoredo queimado.

Com idêntico objectivo, procurar-se-á fazer respeitar rigorosamente as leis e regulamentos em vigor no que se refere à defesa fitossanitária dos povoamentos, bem como providenciar pela abertura dos acessos imprescindíveis, cuja fundação poderá revestir aspectos sociais da maior relevância como vias (únicas) de penetração em áreas de patentes carências nesta matéria.

Não obstante a boa compreensão encontrada junto das actividades grandes consumidoras, que se dispõem a absorver o material lenhoso proveniente das zonas afectadas e a colaborar no seu rápido parqueamento, a Administração poderá abrir estaleiros temporários de recepção nos locais onde a sua instalação se manifeste imprescindível.

A dinamização e coordenação das acções emergentes desta resolução são conferidas a uma comissão a nomear para o efeito e à qual se assegurarão meios materiais e humanos para tanto necessários.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — A Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, através dos seus órgãos locais nas respectivas áreas de actuação, poderá condicionar, relativamente às florestas sob administração ou gestão directa do Estado e até à data limite de 31 de Maio de 1980, as operações de exploração do arvoredo não atingido pelos incêndios, nomeadamente cortes rasos e culturais, sempre que se considere que o lançamento no mercado de material lenhoso daí decorrente é susceptível de prejudicar o escoamento do material lenhoso afectado pelos incêndios, salvaguardando-se sempre o cumprimento dos contratos em vigor.

2 — As entidades privadas ou cooperativas que suspenderem os cortes e as extracções de arvoredo não atingido pelo fogo tecnicamente em estado de corte, enquanto se verificar o considerando do parágrafo anterior e até à data limite de 31 de Maio de 1980, poderão beneficiar de crédito especial, de valor equivalente a esse arvoredo não abatido, e a juro bonificado.

3 — O crédito referido no número anterior será negociado na banca comercial, em título avalizado pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal e refinanciado pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, através da linha de crédito especificamente aberta para o efeito.

4 — Os Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas deverão promover, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação desta resolução, o estabelecimento de todas as medidas necessárias à execução do disposto nos n.ºs 2 e 3.

5 — Por despacho conjunto do Ministro Adjunto para a Administração Interna e Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas, da Indústria e do Comércio e Turismo, a proferir no prazo máximo de quinze dias a contar da data da publicação desta resolução,

será constituída uma comissão, a funcionar junto da Secretaria de Estado do Fomento Agrário, com a seguinte composição:

- Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, que presidirá;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante da Direcção-Geral da Acção Regional e Local;
- Um representante da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras;
- Um representante da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

6 — No desenvolvimento da sua actividade a comissão poderá solicitar a colaboração de representantes qualificados de cada uma das actividades interessadas, a designar pelas associações profissionais de produção, indústria e comércio.

7 — A comissão referida no n.º 5 incumbe, designadamente:

- a) Colaborar com os serviços da Administração Pública Central, Regional e Local interessados na pronta e ampla divulgação dos preços mínimos legais fixados para a rolaria de pinho e eucalipto à entrada das fábricas, dos valores médios correntes do material lenhoso em pé e, ainda, de quaisquer outras informações referentes à produção, industrialização ou comercialização do material lenhoso;
- b) Acompanhar a evolução do escoamento do material lenhoso afectado pelos incêndios e, com base no levantamento das áreas atingidas e inventariação dos volumes respectivos, propor as medidas convenientes à rápida efectivação das operações de corte e extracção do material lenhoso que, até 30 de Março de 1980, ainda se encontrem na floresta;
- c) Incentivar, pelos meios adequados, a abertura e ou beneficiação de vias de acesso às zonas afectadas pelos incêndios em que a extracção do material lenhoso esteja impossibilitada ou dificultada, tendo em conta o seu enquadramento na rede viária nacional e os objectivos sócio-florestais;
- d) Incentivar, em colaboração com a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal e a indústria de celulose, a abertura de parques temporários de recepção e armazenamento de material lenhoso nos locais estratégicos das zonas afectadas pelos incêndios, sempre que as dificuldades do respectivo escoamento a venham justificar;
- e) Propor ao Governo, para obviar casos pontuais de eventual estrangulamento na saída do material lenhoso das matas atingidas pelo fogo, as medidas de excepção tidas por convenientes;
- f) Diligenciar, junto dos organismos competentes, pela aplicação da legislação de defesa fitossanitária, nomeadamente o disposto no Decreto n.º 13 658, de 23 de Maio de 1927, sempre que o arvoredado atingido pelos incêndios não seja retirado da mata a tempo de evitar a proliferação de pragas e doenças;

g) Prestar colaboração, dentro da sua área de competência, à comissão de coordenação dos trabalhos de rearboração das zonas devastadas por incêndios, criada pelo despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Habitação e Obras Públicas de 10 de Outubro de 1979, com vista à harmonização de um plano global de actividades;

h) Informar o Governo acerca da evolução do processo de execução das medidas tomadas nesta resolução.

8 — A comissão considerar-se-á extinta em 30 de Junho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA E DA CIÊNCIA

Portaria n.º 712-A/79

de 29 de Dezembro

Em cumprimento do disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 538/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Cultura e da Ciência e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Os organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica passam a dispor do quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

2 — O regime do pessoal dos cargos dirigentes constantes do quadro anexo reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — O regime do pessoal integrado nas carreiras de pessoal técnico superior, técnico, técnico profissional, oficiais administrativos, escriturários-dactilógrafos, operários, telefonistas e pessoal auxiliar reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e mais legislação complementar aplicável.

4 — O regime do pessoal integrado nas carreiras de pessoal investigador, de informática, técnico auxiliar, desenhador, topógrafo e auxiliar técnico reger-se-á pelo disposto, respectivamente, nos artigos 11.º e 14.º a 16.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

5 — O regime do pessoal integrado na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica reger-se-á pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro.

6 — O regime do pessoal não contemplado nos números anteriores reger-se-á pelo disposto na lei geral.

7 — A extinção de lugares à medida que forem vagando, prevista em anotação ao quadro anexo, far-se-á apenas após a integração de todo o pessoal das respectivas categorias ao serviço dos organismos dependentes do INIC, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 538/76, de 9 de Julho.

8 — Os lugares criados no quadro anexo ao presente diploma não providos pelo pessoal vinculado aos organismos à data de publicação da portaria só serão dotados orçamentalmente à medida das necessidades dos organismos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura e da Ciência.

9 — A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará, em caso algum, a situação que os funcionários já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Cultura e da Ciência e Secretaria de Estado da Administração Pública, 24 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Chefe de divisão	—
Pessoal técnico superior		
a) Carreira de pessoal investigador:		
10	Investigador principal	C
10	Investigador	D
10	Especialista	E
(a) 42	Assistente de investigação	F
15	Assistente de investigação estagiário	H
b) Carreira de pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
4	Técnico superior principal	D
10	Técnico superior de 1.ª classe	E
16	Técnico superior de 2.ª classe	G
c) Carreira de pessoal de informática:		
1	Analista de sistemas principal	E
1	Analista de sistemas de 1.ª classe	F
2	Analista de sistemas de 2.ª classe	H
Pessoal técnico		
a) Carreira de engenheiro técnico:		
4	Engenheiro técnico principal	F
8	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
8	Engenheiro técnico de 2.ª classe	J
b) Carreira de pessoal técnico:		
2	Técnico principal	F
5	Técnico de 1.ª classe	H
5	Técnico de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
a) Carreira de pessoal de informática:		
1	Programador principal	F
2	Programador de 1.ª classe	H
5	Programador de 2.ª classe	J
1	Operador principal	J
2	Operador de 1.ª classe	K
8	Operador de 2.ª classe	L
1	Monitor de mecanografia	K
1	Mecanógrafo de 1.ª classe	L
1	Mecanógrafo de 2.ª classe	N
1	Mecanógrafo de 3.ª classe	Q
b) Carreira de pessoal técnico auxiliar:		
4	Técnico auxiliar principal	J
13	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
13	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
8	Técnico auxiliar de laboratório principal	J
17	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	L
17	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	M
c) Carreira de pessoal desenhador:		
4	Desenhador principal	J
4	Desenhador de 1.ª classe	L
4	Desenhador de 2.ª classe	M
d) Carreira de pessoal topógrafo:		
1	Topógrafo principal	J
1	Topógrafo de 1.ª classe	L
1	Topógrafo de 2.ª classe	M
e) Carreira de pessoal técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
4	Técnico auxiliar	L e M
f) Carreira de pessoal auxiliar técnico:		
5	Auxiliar técnico principal	N
10	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
10	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
2	Auxiliar técnico de laboratório principal	N
4	Auxiliar técnico de laboratório de 1.ª classe	Q
4	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe	S
g) Carreira de pessoal administrativo:		
5	Chefe de secção	I
12	Primeiro-oficial	J
28	Segundo-oficial	L
32	Terceiro-oficial	M
12	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
h) Pessoal referido no n.º 6 da presente portaria:		
1	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	K

Número de lugares	Categorias	Letras	Número de lugares	Categorias	Letras
1	Técnico experimentador	J	2	Vidreiro de 1.ª classe	N
1	Experimentador de 2.ª classe	L	2	Vidreiro de 2.ª classe	P
1	Experimentador de 3.ª classe	M	2	Vidreiro de 3.ª classe	Q
(b) 2	Técnico verificador	N	b) Pessoal auxiliar:		
5	Catalogador de 1.ª classe	Q	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe		
Pessoal operário e auxiliar			4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
a) Pessoal operário:			10	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Electricista principal	L	3	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Electricista de 1.ª classe	N	3	Jardineiro	S
1	Electricista de 2.ª classe	P	1	Servente	U
1	Electricista de 3.ª classe	Q	10	Auxiliar de limpeza	U
3	Mecânico principal	L	(a) Doze lugares a extinguir quando vagarem.		
3	Mecânico de 1.ª classe	N	(b) Lugares a extinguir quando vagarem.		
3	Mecânico de 2.ª classe	P	O Ministro da Cultura e da Ciência, <i>Adérito de Oliveira Sedas Nunes</i> .		
3	Mecânico de 3.ª classe	Q			
2	Vidreiro principal	L			

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica				
01	03	2.02.0	14.00	Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro Deslocações — Compensação de encargos: A) Adidos militares B) Militares no estrangeiro	- -	2 290 8 000	(a) (a)
04	01	2.02.0 2.02.0 2.02.0	14.00 47.00 52.00	Departamento de Logística Despesas gerais Deslocações — Compensação de encargos Investimentos — Edifícios Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 290 2 500 -	- - 2 500	(a) (a) (a)
06	01	2.02.0 2.02.0 2.02.0	23.00 25.00 27.00	Departamento de Finanças Despesas gerais Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Outros	- 10 000 8 000	10 000 - -	(a) (a) (b)
					22 790	22 790	

(a) Despacho de 16 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 22 de Novembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1979. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes*.

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
02	09			Departamento de Pessoal			
				Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	845	(a)
		2.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	845	—	(a)
04				Departamento de Logística			
	01			Despesas gerais			
		2.02.0	19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	1 100	—	(b)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.0	20.01	De defesa e segurança	—	79 358	(b) (c)
		2.02.0	20.04	Fábrica, oficial e de laboratório	5 383	—	(c)
		2.02.0	24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	—	28 000	(d)
		2.02.0	51.00	Investimentos — Material de transporte	87 875	—	(b)
		2.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	30 000	(b)
06				Departamento de Finanças			
	01			Despesas gerais			
		2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	30 900	—	(b) (d)
		2.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos com as instalações	200	—	(b)
		2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	11 900	—	(b)
					138 203	138 203	

(a) Despacho de 22 de Novembro de 1979 e acordo prévio de 29 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 6 de Dezembro de 1979.

(c) Despacho de 3 de Dezembro de 1979.

(d) Despacho de 30 de Novembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1979. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes*.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão Sub-divisão	Classificação Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações
02	01			Encargos gerais da Marinha		
				Pessoal militar		
		2.03	01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			01.43	Gratificações certas e permanentes:		
				1 Serviço de imersão	700	—
				3 Desempenho de funções no Instituto Superior Naval de Guerra	20	—
				4 Mergulhadores	2 500	—

Códigos					Em contos	
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alinea	Códigos	
		Funcional	Econó- mica			Reforços e inscrições
						Anulações
	02				Pessoal militarizado	
		2.03	01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			01.43		Gratificações certas e permanentes:	
				2	Gratificação de isolamento	735 -
	07				Despesas gerais	
		2.03	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	- 3 310
			44.00		Outras despesas correntes:	
			44.09		Diversas:	
				4	Provisão de verbas por motivo de pagamento de anos findos	- 735
07					Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra	
	10				Escola Naval	
		2.03	01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			01.43		Gratificações certas e permanentes	90 -
						4 045 4 045

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho de 6 de Dezembro do Chefe do Estado-Maior da Armada, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento em seu despacho do dia 12 imediato.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Dezembro de 1979. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificações				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econô- mica					
02	01				Secretarias-gerais			
					Finanças			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	74	(a)
		1.01.0	01.48		Pessoal reintegrado	74	-	(a)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas:			
		1.01.0	44.09	A	Provisão reforços verbas — Motivo de pa- gamento de anos anteriores	-	13 847	(c)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificações		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
09	01	1.01.0 1.01.0 1.01.0	01.13 06.00 11.00		Secretaria de Estado do Orçamento Direcção-Geral da Contabilidade Pública Direcção-Geral Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Abonos diversos — Numerário Contribuições para instituições — Previdência Social	500 — 65	— 565 —	(a) (a) (a)
10	01	1.01.0	01.42		Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Direcção-Geral Remunerações de pessoal diverso	—	150	(a)
	02	1.01.0	01.42		Núcleo de Informática Remunerações de pessoal diverso	150	—	(a)
11		1.01.0 1.01.0 1.01.0	21.00 26.00 31.00		Inspecção-Geral de Finanças Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Consumos de secretaria ... Aquisição de serviços — Não especificados	— 44 25	69 — —	(b) (b) (b)
13		1.03.0 1.03.0 1.03.0	01.00 01.03 11.00 20.00 20.01 24.00		Guarda Fiscal Remunerações certas e permanentes: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros Contribuições para instituições — Previdência Social Bens duradouros — Material militar: De defesa e segurança Bens não duradouros — Munições, explosivos e arti- fícios	— — 100 100 1 000 —	100 — — 1 000	(a) (a) (a) (a)
17	04	5.02.0 5.02.0 5.02.0 5.02.0 5.02.0	10.00 10.01 10.01 10.01 10.03 10.03 38.00 38.03 38.03	A B B 1	Pensões e reformas Outros encargos Prestações directas — Previdência Social: Abono de família: Ap. E. ref. Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto Ap. E. ref. Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro Outras prestações directas: Prestações complementares — Ap. E. ref. De- creto-Lei n.º 341/78 Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Fundo de Desenvolvimento da Mão-de- -Obra — Reembolso pag. desempreg. ta- bacos	— 3 000 — — 60	2 560 — 500 —	(c) (d) (c) (c) (d)
18	02	1.01.0	03.00		Direcção-Geral do Tesouro Tesourarias dos concelhos e bairros: Horas extraordinárias	113 847	—	(c)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificações		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
19		1.01.0 1.01.0	01.02 01.18		Junta do Crédito Público Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal reintegrado	— 2 520	2 520 —	(a) (a)
20					Encargos da dívida pública			
	01				Dívida pública fundada			
	06				Amortizável externa:			
		9.01.0	32.00 32.00	J ↓	Juros: Junta do Crédito Público	—	181	(a)
	06				Prémios de amortização			
	02				Amort. externa — Convers. 1902, 2.ª série:			
		9.01.0	44.09 44.09	A	Diversas: A cargo da Junta do Crédito Público	43	—	(a)
	10				Outros encargos da dívida pública			
		9.01.0 9.01.0	44.09 44.09	B D	Diversas: Fundo Renda Vitalícia — Títul. convert. ou incorp. Fundo Regul. Div. Pub. Encarg. capitais do Fundo	2 136	— —	(a) (a)
23		1.01.0 1.01.0 1.01.0	06.00 30.00 31.00		Direcção-Geral do Património Abonos diversos — Numerário Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	150 200 —	— — 350	(e) (f) (e) (f)
24					Tribunal de Contas			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0 1.01.0 1.01.0 1.01.0 1.01.0	01.02 01.13 01.42 01.43 01.46		Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Remunerações de pessoal diverso Gratificações certas e permanentes Subsídios de férias e de Natal	1 980 100 — — 659	— — 2 848 12 —	(b) (b) (b) (b) (b)
		1.01.0 1.01.0 1.01.0	04.00 11.00 13.00		Alimentação e alojamento Contribuições para instituições — Previdência Social Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	89 12 20	— — —	(b) (b) (b)
26					Departamento Central de Planeamento			
		1.01.0 1.01.0	14.00 31.00		Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Não especificados	300 —	— 300	(g) (g)
27					Instituto Nacional de Estatística			
		1.01.0 1.01.0	11.00 23.00		Contribuições para instituições — Previdência Social Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	30 —	— 30	(f) (f)

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificações			Alinea	Reforços e inscrições		Anulações
		Funcional	Econó- mica					
60	02				Despesas excepcionais			
	01				Comando-Geral da Guarda Fiscal			
					Reapetrechamento:			
		1.03.0	46.00		Investimentos — Habitações	-	2 600	(h)
		1.03.0	48.00		Investimentos — Construções diversas	2 600	-	(h)
						27 706	27 706	

- (a) Despacho de 12 de Outubro de 1979.
 (b) Despacho de 22 de Outubro de 1979.
 (c) Despacho de 2 de Novembro de 1979.
 (d) Despacho de 13 de Setembro de 1979.
 (e) Despacho de 31 de Outubro de 1979.
 (f) Despacho de 19 de Outubro de 1979.
 (g) Despacho de 8 de Novembro de 1979.
 (h) Despacho de 27 de Agosto de 1979.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Dezembro de 1979. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais, autorizadas por despacho de 30 de Novembro de 1979:

Capítulo	Divisão	Classificação		Alínea Alfabética	Ministérios ou departamentos — Rubricas	Em contos	
		Funcional	Económica			Reforço	Anulação
05	05		44.00		01 — Encargos Gerais da Nação		
			44.09		1 — Secretaria de Estado da Administração Pública		
					Gabinete do Secretário de Estado		
					Direcção-Geral de Fazenda		
			44.09	a)	Outras despesas correntes:		
		1.04.0	44.09		Diversas:		
					Despesas com a descolonização	—	1 333 325
17	03		11.00		06 — Ministério das Finanças e do Plano		
			11.00	b)	2 — Secretaria de Estado do Tesouro		
					Pensões e reformas		
					Subsídios		
					Contribuições para instituições — Previdência Social:		
		5.02.0	11.00		Caixa Geral de Aposentações — Pensões de aposentação e reforma	1 333 325	—
						1 333 325	1 333 325

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral, *João Miguel Lourenço Gomes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 519-O1/79

de 29 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, foi estabelecida a obrigatoriedade de aceitação da apólice de seguro-caução da COSEC, sempre que por disposição legal, regulamentar ou despacho genérico seja exigida a prestação de caução para garantir o cumprimento de obrigações legais ou contratuais perante entidades públicas.

Convindo generalizar a utilização da referida apólice de seguro, como forma de prestação das cauções, legais ou contratuais, exigidas por entidades públicas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 29.º

(Seguro-caução)

4 — Sempre que por disposição legal, regulamentar, despacho genérico ou deliberação de órgãos de gestão, corpos administrativos ou sociais de entidades dos sectores público e empresarial do Estado seja exigido o depósito de numerário, títulos ou outros valores, garantias bancárias ou fianças para assegurar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais assumidas perante o Estado, autarquias locais, institutos personalizados, empresas públicas e os serviços em geral, são estes obrigados a aceitar, em sua substituição, apólices de seguro-caução da COSEC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 519-P1/79

de 29 de Dezembro

A resolução do Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979 determinou a criação de uma linha de crédito bonificado no montante de 3 milhões de contos, a utilizar pela Junta Nacional do Vinho, a uma taxa de juro anual de 12 %, destinada à intervenção na campanha vinícola em curso.

Impõe-se que tal linha de crédito possa começar a ser utilizada tão rapidamente quanto o exige a finalidade para que foi criada, havendo ainda que provi-

denciar a cobertura dos custos com a bonificação de juros a cargo do Estado a que se refere a alínea e) da mencionada resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado derivados do diferencial entre a taxa de juro anual de 12 % a praticar pelo sistema bancário em operações de crédito enquadradas na linha de crédito criada pela resolução do Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979 e as taxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal para operações activas, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 e de 1981 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite máximo de 382 500 contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se desde já a verba de 255 000 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 519-Q1/79

de 29 de Dezembro

A resolução do Conselho de Ministros de 7 de Dezembro determinou a criação de uma linha de crédito bonificado, até ao montante de 900 000 contos, a utilizar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na compra de azeite, a uma taxa de juro anual de 12 %.

Impõe-se que tal linha de crédito possa começar a ser utilizada de imediato, havendo ainda que providenciar a cobertura dos custos com a bonificação de juros a cargo do Estado a que se refere o n.º 4 da referida resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro anual de 12 % a praticar pelo sistema bancário em operações de crédito enquadradas na linha de crédito prevista na resolução do Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1979 e as taxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal para operações activas, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no Orçamento Geral do Estado para 1980 a verba de 80 000 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	01	4.01.0	04.00 06.00 10.00 10.03 14.00 21.00 23.00 25.00 26.00		Gabinete do Ministro Gabinete Alimentação e alojamento Abonos diversos — Numerário Prestações directas — Previdência Social: Outras prestações directas Deslocações — Compensação de encargos Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...	— — — — 50 — 125 — 125	187 18 15 — 15 — 15 —	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
04			38.00 38.03		Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde Transferências — Sector público: Serviços autónomos:			
				1	Serviços centrais dos Serviços Médico-Sociais	—	4 000	(b)
				2	Administrações distritais de saúde, centros de saúde, unidades médico-sociais e outros	—	268 632	(a) (g)
				3	Serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais	468 582	—	(g)
	01	4.02.0	38.06	8	Hospitais centrais, distritais, concelhios e maternidades	—	215 824	(c) (g)
		4.01.0		1	Açores — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	10 824	—	(c)
			41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				1	Estabelecimentos hospitalares — Misericórdias e outras instituições	5 000	—	(c)
		4.02.0	42.00	3	Transferências — Particulares:			
					Despesas com assistência a paraplégicos, traumatizados e outros	4 000	—	(b)
06	01		01.00 4.01.0 01.04 01.41 03.00 13.00 26.00 27.00 29.00 30.00 52.00		Direcção-Geral de Saúde Direcção-Geral Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros Salários do pessoal eventual Horas extraordinárias Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria ... Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Investimentos — Maquinaria e equipamento	12 — 160 20 430 250 — 600 200	— 192 — — — 1 480 — —	(d) (d) (d) (d) (d) (d) (d) (d)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítu- lo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
10	01		01.00		Direcção-Geral da Previdência			
			01.02		Direcção-Geral			
		5.01.0	01.13		Remunerações certas e permanentes:			
					Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	250	(e)
					Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	250	—	(e)
50	04				Investimentos do Plano			
	04/03				Saúde			
			54.00		Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde — Cuidados primários			
			54.03		Transferências — Sector público:			
		4.01.0		1	Serviços autónomos:			
					Serviços Médico-Sociais	—	19 550	(f)
	04/05		54.00		Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde — Cuidados diferenciados			
			54.03		Transferências — Sector público:			
		4.02.0		2	Serviços autónomos:			
					Hospitais distritais	19 550	—	(f)
						510 178	510 178	

(a) Despacho de 28 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 29 de Novembro de 1979.

(c) Despacho de 22 de Novembro de 1979.

(d) Despacho de 11 de Novembro de 1979. Acordo de 23 de Novembro de 1979.

(e) Despacho de 22 de Novembro de 1979. Acordo de 30 de Novembro de 1979.

(f) Despacho de 25 de Setembro de 1979. Acordos de 12 de Outubro e 19 de Novembro de 1979.

(g) Despacho de 10 de Dezembro de 1979.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1979. — O Director, *Hélder Santos*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 519-R1/79

de 29 de Dezembro

Considerando que o cumprimento de formalidades inerentes ao processo de contratação de empreitadas de obras públicas obriga a um desfasamento entre a data da decisão de efectivação da obra e a de início da sua execução, altura em que se verifica o impacto no mercado de emprego;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, permite eliminar aquele desfasamento;

Considerando ainda que, por razões de conjuntura do sector da construção, se torna necessário dilatar o período de aplicação do citado decreto-lei:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Dezembro de 1980 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 519-S1/79

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, criou a Junta Nacional de Investigação Científica e

Tecnológica sem estruturas e meios adequados à realização cabal das suas importantes atribuições.

Em diplomas posteriores foram introduzidas algumas alterações correctivas, de modo a garantir um mínimo de funcionalidade, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 623/73, de 24 de Julho, que criou os Serviços de Planeamento e Projectos, de Inventário e Análise de Recursos e de Informação Científica e Técnica.

Uma situação crítica, porém, se arrasta já há vários anos — o quadro de pessoal da Junta —, que urge solucionar imediatamente, bem como introduzir ligeiras alterações indispensáveis ao seu actual estágio de evolução, independentemente de posteriores ajustamentos.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O lugar de presidente da Junta é provido em comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Cultura e da Ciência, de entre personalidades de reconhecido mérito em matéria de política de ciência e tecnologia.

2 — O lugar de vice-presidente da Junta é provido em comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Cultura e da Ciência, sob proposta do presidente da Junta, de entre personalidades de reconhecido mérito em matéria de política de ciência e tecnologia.

3 — Os cargos de presidente e vice-presidente são equiparados, respectivamente, aos de director-geral e de subdirector-geral.

4 — Se os cargos de presidente e vice-presidente forem desempenhados por professores universitários, estes poderão optar pelos vencimentos a que tenham direito nas Universidades, bem como pelas remunerações complementares a que se referem os artigos 70.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Art. 6.º — 1 — O conselho geral é constituído por:

- a) O presidente, que presidirá, e o vice-presidente da Junta;
- b) Um representante de cada um dos Ministros que superintendam nos sectores da defesa nacional, negócios estrangeiros, agricultura, pescas, indústria, energia, habitação, obras públicas, educação, transportes e comunicações;
- c) Os directores-gerais do Departamento Central de Planeamento e da Contabilidade Pública;
- d) Os presidentes das comissões dependentes da Junta;
- e) Até cinco personalidades de reconhecido mérito em matéria de política e de ciência e tecnologia, designadas pelo

Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta, por períodos de três anos, renováveis.

2 — O conselho geral reunirá, pelo menos, três vezes por ano e sempre que o presidente da Junta o convocar.

Art. 7.º — 1 — O lugar de secretário da Junta é provido em comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis, mediante despacho do Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta, de entre técnicos superiores principais ou técnicos superiores de 1.ª classe com três anos, com reconhecida competência para o exercício das funções.

2 — O funcionário referido no número anterior secretariará o conselho geral e a comissão executiva e, de harmonia com as instruções do presidente da Junta, coordenará a elaboração dos documentos a submeter àqueles órgãos.

3 — Para cumprimento do número anterior pode o secretário recorrer aos técnicos e aos grupos de trabalho necessários.

4 — Compete ao secretário superintender nos serviços administrativos da Junta.

Art. 8.º — A comissão executiva é constituída pelo presidente e vice-presidente da Junta e por dois vogais do conselho geral, designados pelo Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta, ouvido o conselho geral.

Art. 2.º Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A execução dos serviços administrativos da Junta fica a cargo de uma repartição com três secções: expediente, contabilidade e pessoal.

Art. 3.º O chefe da repartição referida no artigo anterior será nomeado por despacho do Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta, de entre os chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre diplomados com curso superior adequado.

Art. 3.º É criada na Junta a Divisão de Relações Internacionais, a que compete assegurar as acções referentes à cooperação internacional em matéria de ciência e tecnologia da competência da Junta.

Art. 4.º — 1 — O quadro de pessoal da Junta passa a ser o que consta do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O quadro referido no número anterior pode ser alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura e da Ciência e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — A distribuição do pessoal pelos diferentes serviços será determinada pelo presidente da Junta, ouvidos os respectivos dirigentes.

Art. 5.º — 1 — O provimento dos lugares do quadro será feito por nomeação, salvo nos casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — As nomeações serão provisórias durante um ano, findo o qual os funcionários serão providos definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário tiver já provimento definitivo e o lugar para que foi nomeado corresponder a cargo de idêntica natureza, será provido definitivamente.

Art. 6.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1979, o primeiro provimento dos lugares agora criados será feito com o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma preste serviço na Junta a qualquer título, sem prejuízo das habilitações exigidas e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para categoria de ingresso noutra carreira para a qual detenha as habilitações necessárias;
- d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário actualmente desempenha, remunerado pela mesma letra de vencimento, ou pela imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea d) do número anterior só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — O provimento a que se refere o n.º 1 efectuar-se-á mediante listas nominativas, aprovadas por despacho do Ministro da Cultura e da Ciência, publicadas no *Diário da República* e visadas ou anotadas pelo Tribunal de Contas, consoante se verifique ou não mudança de situação funcional.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica ao provimento da categoria de assessor.

5 — Os funcionários consideram-se definitivamente providos nos respectivos lugares a partir da data da publicação das listas referidas no n.º 3.

6 — No tocante aos funcionários adidos que vierem a ser integrados no quadro da Junta observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho.

7 — Quando, pela aplicação das normas constantes do presente diploma, puder resultar para o funcionário ou agente provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detém, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

8 — O tempo de serviço prestado na Junta a qualquer título será contado para todos os efeitos legais.

9 — Os lugares não preenchidos nos termos dos números anteriores serão providos nos termos do artigo anterior e da lei geral, tendo em vista as necessidades dos serviços e as disponibilidades financeiras.

Art. 7.º — 1 — O pessoal provido em comissão de serviço em cargos dirigentes à data da publicação deste

diploma transita para os cargos equivalentes previstos no presente diploma, sem interrupção da contagem de tempo para efeitos de comissão de serviço.

2 — O pessoal provido definitivamente em lugares do quadro existentes à data da publicação deste diploma e que transite para lugares previstos no novo quadro de idêntica categoria não perde a antiguidade.

Art. 8.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações orçamentais inscritas no orçamento privativo da Junta para o corrente ano.

Art. 9.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas, consoante os casos, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura e da Ciência e do Secretário de Estado da Administração Pública ou por despacho simples do Ministro da Cultura e da Ciência.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Fintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Dotação	Classificação e designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Presidente	—
1	Vice-presidente	—
3	Director de serviço	—
1	Chefe de divisão	—
1	Secretário	D
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
2	Assessor	C
10	Técnico superior principal	D
10	Técnico superior de 1.ª classe	E
10	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico		
1	Técnico principal	F
2	Técnico de 1.ª classe	H
4	Técnico de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Adjunto técnico principal (a)	H
2	Adjunto técnico de 1.ª classe (a) ...	J
3	Chefe de secção	I
3	Técnico auxiliar principal	J
8	Técnico auxiliar de 1.ª classe (c) ...	L

Dotação	Classificação e designação	Letra de vencimento
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
9	Primeiro-oficial (b)	J
7	Segundo-oficial	L
7	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal operário auxiliar		
3	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S

Dotação	Classificação e designação	Letra de vencimento
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
5	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
5	Servente	T

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Adérito de Oliveira Se-das Nunes.